

ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS¹

Alice da Rocha Silveiro²

RESUMO: O presente trabalho faz um breve exame das transformações ocorridas na sociedade, a partir da Constituição Federal de 1988 que trouxe mudanças no campo das relações familiares, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres, e a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, solidariedade e, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança. A partir daí a criança passou a ser reconhecida como sujeito de Direito que merece especial proteção do Estado. Tendo em vista essa realidade, foi efetivada, em 2010, a Lei n.º 12.318 que cuida da proteção das crianças em face de maus-tratos, pressões psicológicas, dentre outros aspectos que as prejudiquem. Ainda, simultaneamente a esta realidade atual, a preferência legal passou a recair pelo compartilhamento da guarda dos filhos. Assim, o escopo deste trabalho abrange aspectos jurídicos e psicológicos da Síndrome Da Alienação Parental, com foco nas consequências geradas nas crianças e nas medidas a serem tomadas quando identificada a prática da SAP por um dos genitores, analisando qual o melhor tipo de guarda diante desta situação.

Palavras-chave: Superior interesse da criança. Síndrome da Alienação Parental. Separações judiciais. Guarda Compartilhada. Consequências psicológicas

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Profa. Dra. Orientadora Marise Soares Corrêa, Profa. Me. Maria Cristina Martinez e Profa.Me. Telma Sirlei da S. F. Favaretto, em 15 de junho de 2012.

² Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito – PUCRS.
Contato: Alice_silveiro@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata dos aspectos jurídicos e psicológicos da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que apesar de não ser um fenômeno novo, tanto no campo médico como no campo jurídico, veio a ser regulamentada somente em 27/08/2010 através da Lei 12.318.

No Sistema Jurídico Brasileiro, a difusão de discursos sobre a Síndrome da Alienação Parental se deu, sobretudo, por meio de associações e movimentos sociais de pais separados, sendo depois incorporada às reivindicações de pais militantes e aos discursos de profissionais que atuam no judiciário. Assim, a SAP vem se tornando o núcleo dos debates quando o assunto é litígio conjugal e guarda dos filhos.

A Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental (SAP) ocorre, basicamente, quando o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido, através de diversas maneiras, a odiar o outro genitor. Uma dificuldade no caso é o reconhecimento da efetiva ocorrência da Síndrome de Alienação Parental face à possibilidade de consistir apenas em embuste ou exagero do outro cônjuge. Como segundo passo, surge o questionamento quanto à melhor guarda a ser atribuída em benefício ao filho. Daí a importância de serem estudadas as reações e comportamentos das crianças envolvidas na SAP, bem como os possíveis tipos de guarda, visando sempre ao melhor interesse da criança.

Salienta-se que a criança, mesmo após o término da relação dos pais, necessita continuar tendo convívio com estes, pois o exercício do poder familiar em nada se altera com a separação. Com a lei 11.698/08, promoveu-se alteração no Código Civil e a preferência da guarda mudou daquela unilateral para aquela compartilhada.

A escolha do presente tema dá-se em razão do grande número de crianças que sofrem desta síndrome, em maior ou menor grau, tornando-se imperiosa a verificação de aspectos históricos, jurídicos e psicológicos.

No presente pesquisa, será traçado um panorama histórico das alterações da família e procurará definir os contornos da Síndrome da Alienação Parental, analisando a Lei 12.318/2010 que veio para regulamentá-la. Busca-se também o enfoque na guarda, sobretudo na espécie de guarda compartilhada, como forma da redução da incidência da SAP. Por fim, a pesquisa pretende examinar as potenciais consequências da SAP, explorando as reações comportamentais da criança (vítima da alienação) e do genitor alienado.

A pesquisa visa contribuir para uma maior compreensão do assunto, na esperança de que essa situação ganhe repercussão, de forma com que todos possam ter ciência do potencial mal que a Alienação Parental ou Síndrome da Alienação traz à criança.

1 PANORAMA HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES DA FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS NA FAMÍLIA

A família tem o seu elemento constitutivo na religião, onde havia deuses ocultos e domésticos.³ É fato certo e comprovado, pelos registros históricos, pela literatura, pela Bíblia, e pelos fragmentos jurídicos, que a família ocidental viveu um longo período sobre a forma patriarcal. Essa forma patriarcal veio de crenças passadas relativas aos mortos e dos cultos que lhe era devido.⁴

Nesta antiga Lei da Família, tanto na Grécia, como em Roma, o pai poderia dispor como quisesse do seu filho, podendo inclusive matá-lo ou vendê-lo. Enquanto o pai vivesse, o filho era considerado sempre menor, estando submetido a sua autoridade.⁵

A partir do século IV, com o Imperador Constantino, instalou-se no Direito Romano a concepção cristã da família na qual as preocupações de ordem moral

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25. (Direito de família; v. 5).

⁴ COULANGES, Fustel de. **Cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 52. (Coleção obra-prima de cada autor - serie ouro).

⁵ *Ibid.*, p. 95.

predominavam, sob a inspiração do espírito de caridade, tendo como influência o direito germânico.⁶ Nesta época, os pais exerciam o poder familiar mais como dever do que como direito.⁷

Em meados do século XVIII, com o início da Revolução Industrial, houve um súbito enxugamento da família, que migrou do campo para os grandes centros industriais. Com essa migração, apesar das mulheres começarem a serem chamadas para o mercado de trabalho, o cuidado dos filhos ainda cabia a elas, de modo que restava aos pais a figura de provedor. Neste contexto, as mães passaram a achar que eram donas dos filhos.⁸

Tendo sido fortemente influenciada pelo Direito Romano, a legislação brasileira outorgou ao marido a incumbência de chefiar a família, imprimindo-lhe a feição patriarcal. À mulher cabia a importante tarefa de procriar e cuidar dos filhos.⁹

Com o Código Civil de 1916, como o casamento não se dissolvia, ocorrendo o desquite, os filhos menores geralmente ficavam com o cônjuge inocente. Se ambos os pais eram culpados pela separação, os filhos menores podiam ficar com a mãe (se o juiz verificasse que não acarretaria prejuízo de ordem moral a eles)¹⁰. Essas regras evidentemente deixavam de priorizar os interesses da criança. Entretanto, com as mudanças sociais, econômicas e políticas, a Lei Civil de 1916 foi sofrendo alterações, sendo então criado o Código Civil de 2002, até então em vigor.¹¹

Essa família foi aos poucos, em passos lentos, sendo modificada, deixando para trás aquele modelo antigo patriarcal baseado originalmente na religião e na

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 29. (Direito de família; v. 5).

⁷ *Ibid.*, p. 30.

⁸ BRUNO, Denise Duarte. **A importância da equipe multidisciplinar na investigação da alienação parental**. In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 14pm.

⁹ RODRIGUES, Lia Palazzo. Algumas considerações sobre o direito de família no novo Código Civil e seus reflexos no regime supletivo de bens. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 190.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 439.

¹¹ CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede a história. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Editora Fonte do Direito, v. 18, p. 237-243, 2005.

culpa, e dando espaço aos direitos das mulheres, e a igualdade dos seus membros. A expressão “*poder familiar*” veio como substituição da velha denominação “*pátrio poder*”, e as mulheres passaram a ter atividade profissional intensa, enquanto os homens passaram a participar mais do cotidiano doméstico.

Assim, com as transformações ocorridas na sociedade, a Constituição Federal de 1988 adotou uma nova ordem no campo das relações familiares, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres¹², e a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana¹³, da afetividade, solidariedade e, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança.

Com a Norma Constitucional e, posteriormente, em 1990, com o ECA, a criança passa a ser reconhecida como um sujeito de Direito que merece especial proteção do Estado, passando-se a ter a Doutrina da Proteção Integral. A infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento e a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional com o art. 227¹⁴ da citada Carta.¹⁵

Outrossim, dita o artigo 229 da Constituição Federal que têm os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, numa visível percepção de constitucionalização do Direito de Família e de atenção ao princípio de proteção integral e do melhor interesse da criança.

¹² Entretanto, por mais que se fale numa igualdade absoluta entre os membros de uma família, a plena igualdade entre seus membros não se faz presente, conservando-se rasgos do antigo modelo patriarcal. (ESTROUGO, Mônica Guazzelli. O princípio da igualdade aplicado à família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 329.)

¹³ Com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e assegurando prioridade absoluta à infância e adolescência, não há mais como separar o direito de Família do Direito da Criança e do Adolescente. (AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 288.)

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. p. 3/5. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

Indo para o cenário internacional, com a Declaração de Genebra, em 1924, afirmou-se a necessidade de proclamar a criança uma proteção especial¹⁶. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi proclamado o direito a cuidados e à assistência especial à infância¹⁷. Em 1959, tem-se a Declaração dos Direitos das Crianças, dando-se ao infante especial proteção¹⁸.

Em 1989, veio a Convenção sobre os Direitos da Criança, que visa à proteção de crianças e adolescentes, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁹. Segundo o seu art. 3.º, I²⁰ todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança. A dita Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1990, através do Decreto nº 99.710/90.²¹

A infância inquestionavelmente deve ser efetivamente considerada de alta prioridade, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais.

2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E LEGISLAÇÃO

É indiscutível ser fundamental para o desenvolvimento de uma criança ter um bom convívio com ambos os genitores, assim como com outros parentes próximos ou pessoas com que tenha grande ralação afetiva²². Logo, é fundamental que ambos os pais contribuam juntos para a criação dos seus filhos. Primeiro, em razão dos

¹⁶ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Direitos da criança**. Disponível em: <http://www.apfn.com.pt/declaracao_universal_dos_direitos_da_crianca.htm>. Acesso em: 24 mar. 2012.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 46.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 52.

¹⁹ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resouces_10120.htm>. Acesso em: 05 abr. 2012.

²⁰ Artigo 3.1. “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 45. (Direito de família; v. 5).

²² MADALENO, Rolf Hanssen. A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 347.

dispositivos de lei (art. 1.632²³ e art. 1.579,²⁴ do CCB), e segundo, em termos afetivos, pois a presença de ambos os pais na formação dos filhos é indispensável.²⁵

A Síndrome da Alienação Parental (SAP)²⁶ também é chamada de implantação de falsas memórias, e surge quando, na ruptura da vida conjugal, nasce um desejo de vingança por parte de um dos genitores para com o outro²⁷, que desencadeia num processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-parceiro, sendo, para isso, utilizada a criança como mera ferramenta.^{28/29} Isso se dá de diversas formas, que podem ser conscientes ou inconscientes.³⁰

Segundo Marcos Duarte, a principal característica desse comportamento ilícito é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou a mãe. O menor se transforma no defensor abnegado de um dos genitores, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”. O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador.³¹

²³ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos; Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

²⁴ Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

²⁵ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 9.

²⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 8.^a C.D.P. AI 0060567-22.2008.8.26.0000. Relator: Des. Caetano Lagrasta. Julgado em: 17/06/2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25/06/2009, Outros números: 6018404000.

²⁷ Esse genitor pode ser tanto o guardião, como o não guardião. Pode ser ainda a família ampliada (avós, tios, irmãos e etc.). (BRUNO, Denise Duarte. **A importância da equipe multidisciplinar na investigação da alienação parental**. In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 14pm).

²⁸ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 17.

²⁹ Também nesta linha: BRUNO, Denise Duarte. **A importância da equipe multidisciplinar na investigação da alienação parental**. In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 14pm.

³⁰ SIMÃO, Rosana Barbosa Ciprino. Soluções judiciais contra a perniciosa prática da alienação parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 14.

³¹ DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis & Letras, 2010, p. 114.

A alienação ocorre muitas vezes porque um dos pais cria empecilhos ao convívio dos filhos com o outro genitor, favorecendo um distanciamento que, com o passar do tempo, gera um fosso intransponível entre eles. Outras vezes porque os próprios pais parecem se demitir da função parental, agindo como se fossem desprezíveis e inúteis, aceitando como verdadeiro o mito de que as mulheres sempre são privilegiadas quando o assunto é a guarda dos filhos.³² Termina que o genitor alienador lança nos filhos as suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal.³³ Destaca-se que no meio disso tudo, até a assertiva de abuso sexual³⁴ pode ser utilizada.³⁵

Apesar da regulamentação recente para este tema no Brasil, a SAP não é um fenômeno novo, tendo sido reconhecida por diversos países³⁶, sendo primeiramente nos Estados Unidos, em 1985, por um professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, chamado Richard A. Gardner.³⁷

Em 27/08/2010 que surgiu uma Lei para regulamentar a Alienação Parental (Lei 12.318), a qual se encarregou de cuidar da proteção das crianças em face de maus-tratos, pressões psicológicas, dentre outros aspectos que as prejudiquem, tanto quanto a saúde mental e psicológica.

O artigo 2º da Lei sobre Alienação Parental conceitua:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

³² SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 8.

³³ SIMÃO, Rosana Barbosa Ciprino. Soluções judiciais contra a pernicioso prática da alienação parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 14.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 463.

³⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70043405950**. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em: 14/12/2011; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70042944835. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 14/07/2011;

³⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 19.

³⁷ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 17.

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do mesmo artigo expressa de maneira exemplificativa às formas de alienação parental como realizar campanhas de desqualificação, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato da criança com o genitor, omitir informações sobre a criança, apresentar falsa denúncia contra o genitor ou outros familiares, e mudar de domicílio para local distante.

Em seu art. 3.º, a Lei 12.318/2010 estabelece que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Havendo indícios de sua prática, prevê o art. 4º da Lei 12.318 a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, adotando o juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho. Como uma dificuldade no caso é de se reconhecer quando está realmente ocorrendo a SAP, mostra-se muito importante a realização de perícia **multidisciplinar** para avaliar o caso (Art. 5º, §§1º2º), estipulando o art. 5º, §3º da Lei que o laudo deve ser apresentado em até 90 dias.

Porém, faz-se necessário não só a participação de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e assistentes técnicos,³⁸ mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com só intuito de afastá-

³⁸ TRINDADE, Jorge. **Os sujeitos da alienação parental**. In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 11:20 p.m. Reafirmado por Sandra Maria Baccara Araújo (I Congresso de Alienação Parental).

lo do genitor.³⁹ Além disso, quanto mais demorada a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias.⁴⁰

Caracterizada a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil⁴¹ ou criminal do alienador, pode o juiz (art. 6º da lei):

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Outrossim, caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (§1º do art. 6º).

Por fim, segundo o art. 8º da Lei, a alteração de domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Realça-se que é o Conselho Tutelar o elo entre a sociedade e o sistema de justiça quando se trata de justiça de uma criança ou adolescente. Algumas situações, entretanto, por exigirem a intervenção do Poder Judiciário, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 13.

⁴⁰ DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis & Letras, 2010, p. 115.

⁴¹ Em relação à responsabilidade, o CCB/2002, a partir do art. 926 prescreve o dever de reparar o prejuízo quem por ato ilícito causar dano a outrem; o artigo 186 reporta-se à ilicitude decorrente da ação ou omissão voluntária de quem, por negligência ou imprudência, causar dano material ou moral a outrem.

Em relação à nomenclatura utilizada, a definição de Síndrome de Alienação Parental, feita por Richard Gardner, se tornou clássica e assim sendo, serve como ponto de partida para qualquer abordagem sobre o tema.⁴²

Alguns que preferem usar o termo *Alienação Parental* (AP), dizem que a SAP não é realmente uma síndrome, pois ela não consta formalmente no DSM-IV⁴³. Ocorre que uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, caracterizando uma doença específica. É o que ocorre com a SAP, que é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos. Além disso, ressalta-se que hoje há autoridades renomadas na psicologia e psiquiatria que defendem sua inclusão no DSM-V e no CID-11.⁴⁴

Assim sendo, não obstante a inicial controvérsia quando do DSM-IV, que motivou a não inclusão da SAP naquela edição e o fato de que o primeiro esboço do DSM-V ainda não a tenha contemplado, hoje existe vasto material científico objeto de inúmeras publicações sobre o tema.⁴⁵

Concernente à mediação, ela é um procedimento que vem sendo utilizado com sucesso em vários Países a partir de sua proposta de realizar uma resolução pacífica das disputas, pela qual ampliam-se as possibilidades de acordo entre os ex-

⁴² VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do Serviço Social. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 72.

⁴³ FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55032789/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-SEU-TRATAMENTO-A-LUZ-DO-DIREITO-DE-MENORES>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

⁴⁴ “Dizer que a SAP não existe porque não é listada no DSM-IV é como dizer em 1980 que a AIDS (síndrome de imunodeficiência adquirida) não existia porque não foi listada até então em livros de texto médicos de diagnósticos-padrão” (GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**). Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 22 out. 2011).

⁴⁵ Realizou-se nos dias 2 e 3 de Outubro de 2010, nos EUA o Canadian Symposium for Parental Alienation Syndrome, que consiste numa conferência anual acerca da Parental Alienation Disorder and it's hopeful inclusion in the DSM -5. Este evento projeta-se como um grande marco na história da saúde mental, pois a associação americana de psiquiatria está a considerar incluir a Alienação Parental na DSM, não como Síndrome, mas como Parental Alienation Disorder (PAD), ou seja, como um distúrbio do foro psiquiátrico. (CANADIAN SYMPOSIUM FOR PARENTAL ALIENATION SYNDROME. **American Psychiatric Association Considers Parental Alienation for the DSM-5**. Disponível em: <http://cspas.ca/press_release_aug_2010.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2012).

cônjuges e pais e filhos. Entretanto, foi vetado o artigo na Lei 12.318 (art. 9º) que possibilitava a sua realização, antes ou no curso do processo judicial.

3 A QUESTÃO DA GUARDA E A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A separação dos cônjuges não pode significar a separação dos pais de seus filhos, tendo ambos os pais o direito de conviver com sua prole de maneira contínua (vide art. 1.589/CC). A proteção dos filhos é a questão mais importante em jogo, e a guarda determinada deve ser aquela que cumpra essa tarefa.⁴⁶

Primeiramente com a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), e após com a CF/88 e com o ECA, passou-se, a ser fixada a guarda para aquele que tem melhores condições de manter a criança. Para isso são analisados o interesse e o bem-estar da criança e as condições dos pais de atender individualmente a esses interesses⁴⁷. Antes disso, os fatores que eram levados em conta eram a idade e o sexo da criança, e a existência ou não de um cônjuge culpado pela dissolução familiar.

Tendo em vista esta realidade atual, com a Lei 11.698/08 (Lei da Guarda Compartilhada), houve uma alteração no Código Civil, e a preferência da guarda passou a ser da unilateral para a compartilhada, em que os filhos permanecem sob a autoridade de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto às decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação (vide art. 1.583 e parágrafos do CC).

Importante destacar que guarda compartilhada (ou conjunta)⁴⁸ é diferente da guarda alternada^{49, 50}. Na última, mais do interesse dos pais do que dos filhos,

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 169.

⁴⁷ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 84.

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70005760673**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 12/03/2003.

⁴⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000**. Relator: Des. Lamberto Sant'Anna. Data do acórdão: 11/09/2003. Data da publicação: 24/10/2003.

⁵⁰ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 125.

procede-se praticamente a divisão da criança (divisão da custódia física),⁵¹ enquanto que na primeira os filhos permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar um conjunto de decisões importantes quanto ao seu bem estar, educação e criação.⁵²

Pertinente deixar claro que, mesmo que a guarda seja exercida unilateralmente por um dos genitores, o poder familiar cabe a ambos os pais, casados ou não.⁵³

Para se estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sobre guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do MP, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar⁵⁴. Dessa forma, ainda que a guarda e a visitação esteja a cargo dos pais, o que for acordado depende da chancela judicial, o que só ocorre após a ouvida do MP.⁵⁵

O art. 1.584, modificado pela Lei 11.698/08, aduz que a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser requerida, por consenso pelos pais, em ação autônoma de separação, divórcio, dissolução de união estável, ou em medida cautelar; ou ainda, pode ser decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio de ambos.⁵⁶

Segundo os dados do IBGE, vem havendo uma elevação no percentual de divórcios nos quais ambos cônjuges são responsáveis pela guarda do filho de 2004 (2,7%) para 2010 (5,5%), mas permanece a hegemonia das mulheres na guarda dos filhos menores (87,3% em 2010). Em relação a guarda paterna, houve um índice de

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446.

⁵² FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 86.

⁵³ SOUZA, Raquel Pacheco de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7.

⁵⁴ Art. 1.584/CC, “§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar”.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 442.

⁵⁶ Art. 1.584 do CCB/2002

5,6% em 2010⁵⁷ (frisando-se que na maior parte dos casos em que a guarda é deferida aos pais é em razão de algo grave pesar sobre a mãe, ou nos casos em que a criança já estava morando com o pai⁵⁸)⁵⁹.

Sublinha-se que nos casos de Alienação Parental, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo freqüente reverte à guarda⁶⁰ ou suspende as visitas⁶¹ e determina a realização de estudos sociais e psicológicos.⁶² Entretanto, destaca-se que só se deve alterar a guarda da criança ou suspender as visitas quando provado que o menor está sendo criado em um ambiente não favorável à sua formação moral, de saúde, segurança, bem-estar ou educação, ou quando representar perigo para a sua integridade física e psicológica^{63 64}.

Com efeito, garante o art. 4.º, parágrafo único da Lei 12.318/2010 que, será assegurado à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.⁶⁵

Da mesma forma, segundo o Art. 7º da Lei 12.318/2010, a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva

⁵⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Dados estatísticos**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1753>. Acesso em: 31 mar. 2012.

⁵⁸ MADALENO, Rolf. A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais. In: WELTER, Belmiro Pedro, MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 345.

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8.ª Câmara Cível. AI 70041249442. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em: 28/04/2011.

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70040516387**. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 26/05/2011

⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70042885384**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 01/09/2011

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 463.

⁶³ WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 207-210.

⁶⁴ Da mesma forma entende o psicólogo, mediador, perito e assistente técnico Evandro Luiz Silva. (SILVA, Evandro Luis; RESENTE, Mário. A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 34.

⁶⁵ No mesmo sentido: DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 225.

convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada⁶⁶.

Enfatiza-se que ouvir a opinião das crianças pode ser importante.^{67 68} Todavia, atribuir a decisão de guarda ao “desejo” da criança é atribuir a ela uma responsabilidade que não lhe cabe, e que, sem dúvida, vai onerá-la para sempre^{69 70}.

Fazendo-se um exame no direito alienígena a guarda compartilhada também se apresenta contemplada pela legislação de vários países como preferencial, como séria opção, ou como modelo básico, como é exemplo à Alemanha, Inglaterra, Espanha, Itália, Argentina, Suécia, Estados Unidos, Dinamarca e França.⁷¹

No Brasil, apesar de exposto no art. 1.584/CC⁷² que quando não houver acordo entre os pais quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível à guarda compartilhada⁷³, os tribunais ainda a concedem apenas quando os cônjuges terminam de forma consensual. Ainda, quando ambos os pais se manifestam expressamente pela guarda unilateral, o juiz não pode impor o compartilhamento.⁷⁴

⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70043806686. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em: 24/08/2011

⁶⁷ Frisa-se que a entrevista com a criança deve ser feita em local neutro, não sendo recomendável a entrevista em casa.(BRUNO, Denise Duarte. **A importância da equipe multidisciplinar na investigação da alienação parental**. In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 14pm.).

⁶⁸ Vide o art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. (BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/decretos/1990-099710/1990-099710-.htm>>.

⁶⁹ CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 66.

⁷⁰ Art. 28, “§1º, ECA: Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada”; Art. 161, “§3º, ECA: Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida”; Art. 28, “§2º, ECA: Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”.

⁷¹ GRISARD FILHO, op. cit., p. 217.

⁷² Da mesma forma dispõe o art. 42, §5º, do ECA.

⁷³ Por isso faz-se importante que, na audiência de conciliação, o juiz informe aos pais o significado deste tipo de guarda, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas, conforme o art. 15.84, §1º/CC.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 444.

O entendimento majoritário é de que a guarda compartilhada só pode ser deferida quando houver consenso entre os genitores, e a tendência ainda é de não acreditar que o compartilhamento da guarda gere efeitos positivos se decorrer de determinação judicial^{75 76}. Neste sentido há muitos julgados⁷⁷.

De outro lado, há doutrinadores que são contrários à guarda unilateral, compreendendo que a guarda compartilhada deve ser sempre a primeira opção, para o melhor da criança.⁷⁸

Sobre o tema, o STJ se manifestou recentemente, afirmando a ministra Nancy Andrighi⁷⁹ que **não é necessário** haver consenso dos pais para a aplicação da guarda compartilhada, pois o foco é o melhor interesse do menor, e o entendimento de que é inviável este tipo de guarda quando não há tal consenso fere esse princípio.⁸⁰

⁷⁵ DIAS, op. cit., 443.

⁷⁶ No mesmo sentido entendem: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 301. (Direito de família; v. 5); GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 225

⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. TJ. 2ª T.C.. Acórdão n. 364827. **A.I.** 20080020196247. Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto. J. 10/06/2009. **Diário de Justiça**, 22/07/2009; SÃO PAULO. TJ. 5.º C.D.P., **A.C.** 0337261-14.2009.8.26.0000. Rel. Des. Erickson Gavazza Marques. J. 11/11/2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24/11/2009; MINAS GERAIS. TJ. 8ª C.C., **A.C.** 1.0024.08.197958-5/001. Relator: Des. Vieira De Brito. J. 14/04/2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22/06/2011; RIO GRANDE DO SUL. TJ. 7ª C.C., **A.I.** 70014577217. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. J. 10/05/2006; RIO GRANDE DO SUL. TJ. 7ª C.C., **A.I.** 70007822257. Rel. Des. Maria Berenice Dias. J. 31/03/2004; RIO GRANDE DO SUL. TJ. 7ª C.C., **A.C.** 70007133382. Rel. Des. Maria Berenice Dias. J.: 29/10/2003; RIO GRANDE DO SUL. TJ. 8ª C.C., **A.C.** 70047024161. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. J. 22/03/2012.

⁷⁸ Neste sentido há vários doutrinadores: LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 177; ALVES, Leonardo Barreto Moreira Alves, A GUARDA compartilhada e a Lei 11.698/08. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 13, p. 236, jul./dez. 2009. (Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28056/guarda_compartilhada_lei_alves.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 abr. 2012); FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92-93 e p. 86; DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 227.

⁷⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1251000/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980>. Acesso em: 23 dez. 2011.

Os casos em que realmente não é recomendada a guarda compartilhada são quando há a forte suspeita de violência praticada contra o filho por parte de um dos genitores (física, psíquica e sexual), nos casos de negligência praticada por um dos genitores, quando há a falta de aptidão do genitor para o exercício do encargo (ex: doença mental, retardo mental grave), e nos casos de pais que são usuários de bebidas e drogas (art. 19, ECA).

Afinal, concluindo-se, ambos os tipos de guardas têm pontos positivos e pontos negativos, e sempre vão existir pessoas que pensam diferente sobre qual a modalidade mais benéfica para as crianças.⁸¹ Dessa forma, o importante é sempre analisar no caso concreto o que é melhor **para a criança**, afinal, o que funciona bem para uma família, pode não funcionar tão bem para a outra.

4 ASPECTOS PISCICOLÓGICOS: REAÇÕES E COMPORTAMENTOS DO ALIENADO E DO ALIENADOR

Tratando-se das conseqüências que a SAP pode gerar, frisa-se que o maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver privada do convívio com um dos seus genitores. Além disso, crianças muito pequenas dependem dos adultos para discriminar sentimentos, para construir a percepção da realidade, e até para terem uma noção adequada de si mesmas. Sendo assim, pode-se dizer que são os filhos quem mais sofrem no processo de separação, tendo em vista que perdem a estrutura familiar que lhes assegura melhor desenvolvimento psíquico, físico e emocional.

A criança envolvida na SAP sente-se, primeiramente, uma forte sensação de angústia⁸², e variados sintomas, como medo, inibições, agressividade, somatizações, bloqueios na aprendizagem e tiques nervosos. Ela, além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificador. Igualmente, a criança pode acabar sofrendo várias conseqüências

⁸¹PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

⁸²DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 222.

mais sérias como uma depressão crônica, incapacidade de adaptação, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, em grau muito elevado, pode levar às vezes ao envolvimento com drogas e violência e até mesmo a um futuro suicídio^{83, 84}.

Em geral, o desejo dos filhos é juntar os pais separados, e os sentimentos deles com relação aos genitores são os mais diversos possíveis. Quando o genitor alienador passa a destruir a imagem do outro perante os filhos, traz insegurança e dúvidas para os filhos, que acabam, muitas vezes, precisando se calar, sufocando suas emoções com relação ao genitor amado, para não desagradar ou ferir o genitor alienador, ou então, passam a odiar e rejeitar o genitor alienado, apresentando as mesmas falas e sentimentos do guardião alienador.⁸⁵

Como explicita o psicanalista Eduardo Sá,⁸⁶ todo este processo provoca uma perturbação do equilíbrio emocional da criança, e afeta o seu desenvolvimento psicossomático. Assente em motivos falsos, a criança vê nascer em si, contra a sua vontade, um sentimento de revolta, um ódio perante o progenitor, com todas as consequências comportamentais e perturbação interior que tal estado implica.

Este maltrato psíquico é fonte de preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando externa no seu art. 18º “ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor”.⁸⁷

⁸³ PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 05 out. 2011.

⁸⁴ No mesmo sentido: TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104; SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 31.

⁸⁵ Ibid., p. 228.

⁸⁶ SÁ, Eduardo. **Alienação parental**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 16.

⁸⁷ MADALENO, Rolf Hanssen. A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 350.

Richard Gardner⁸⁸ procedeu à distinção entre três estágios de gravidade da Alienação, posição partilhada por José Manuel Aguillar,⁸⁹ que se subdivide em leve, moderada e severa. Quando mais severa a alienação, piores são os sintomas desenvolvidos na criança.

Segundo François Podevyn, é primordial estabelecer um diagnóstico correto antes de escolher o tratamento a ser seguido. Um erro de diagnóstico pode levar a erros dolorosos causando traumas psicológicos significativos em todas as partes envolvidas. Os estágios da doença não dependem dos esforços feitos pelo genitor alienador, e sim do grau de êxito com o filho.⁹⁰

A respeito dos comportamentos das crianças vítimas de Alienação Parental, Ludwig.F. Lowenstein⁹¹ refere que elas frequentemente expressam a mesma hostilidade que o progenitor guardião, identificando-se com ele e o imitando, não desejam visitar ou passar tempo com o pai alienado, e compartilham com o alienador o sentimento de rejeição pelo pai alienado, padecem das mesmas desilusões e crenças irracionais que o progenitor guardião. Além disso, elas ainda sentem-se com poder na sua aliança com o progenitor alienador, não se sentem culpadas nem têm medo dos Tribunais, não apresentam razões válidas para rejeitar o pai alienado, e têm dificuldades em distinguir aquilo que lhes foi dito das suas próprias memórias (implantação de falsas memórias).⁹²

⁸⁸ GARDNER (1998) apud SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Psicologia forense e psicologia jurídica: síndrome de alienação parental e narcisismo.** Disponível em: <<http://www.psicologianet.com.br/psicologia-forense-e-psicologia-juridica-pesquisa-cientifica-com-o-tema-sindrome-de-alienacao-parental-e-narcisismo/1953/>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

⁸⁹ VERSIANI, Tátilla Gomes. **A Síndrome de Alienação Parental na reforma do judiciário.** p. 6. (Trabalho de Conclusão de Curso). Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

⁹⁰ Podevery também elaborou um quadro de “**Como identificar o estágio da enfermidade em função dos critérios**”: (Ibid).

⁹¹ LOWENSTEIN, L. F. **Parental Alienation Due to a Shared Psychotic Disorder.** 2006. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/41-paraliduetoashapsydisfoladeu.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

⁹² No mesmo sentido: GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122.

Frisa-se que estes efeitos decorrentes da SAP sobre as crianças podem ser irreparáveis. Conforme Jose Manuel Aguilar Cuenca⁹³, a infidelidade emocional da criança para com o pai alienante pode, sim, resultar em punições cuja severidade alcança um amplo espectro. Chantagem, ausência de afeto ou punição física são normalmente constantes.

Outrossim, a criança que não sabe que pode haver outros adultos que dela cuidem, protejam e atendam, pode ficar aterrorizada de deixar o único mundo seguro, que em sua experiência existe, aquele que ela e o alienador formam uma unidade simbiótica, indissolúvel, onde as individualidade e identidades se dissolvem num unidade indiferenciada, caótica e perturbadora da saúde mental.⁹⁴

Nos casos em que um dos pais se vitimiza para chamar a atenção do filho, mostrando-se abalado, os filhos deste genitor alienador podem ser "convencidos" a alinhar-se ao lado dele por identificá-lo como o mais frágil, o que teria sido mais prejudicado ou enfrentado maior sofrimento no processo de separação⁹⁵.

Já nos casos das crianças mais velhas, elas geralmente mostram raiva pelo genitor alvo da alienação e participam ativamente do processo da SAP, mas por razões diferentes daquelas que o alienador utiliza para justificar a alienação. Embora possam expressar verbalmente os mesmos motivos apresentados pelo alienador, suas ações e emoções sugerem motivações diferentes para o seu afastamento em relação ao genitor alvo, como o sentimento de abandono, o desejo de que os pais voltem a viverem juntos, ciúmes pelo novo casamento, ciúmes pelo irmão novo fruto desse novo casamento e etc..⁹⁶

⁹³ CUENCA, Jose Manuel Aguilar. **O uso de crianças no processo de separação Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

⁹⁴ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 47.

⁹⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 52.

⁹⁶ Ibid., p. 51.

Cabe sublinhar que a noção de tempo de uma criança é diferente da noção de tempo de um adulto. Assim, interpreta o afastamento como traição e abandono, passando a rejeitar a presença do genitor alienado, recusando todas as possíveis formas de contato.⁹⁷

Frisa-se ainda que, às vezes, o principal impacto não acontece nem na infância ou adolescência, e sim, na hora de escolher um parceiro para a vida e construir uma nova família. Os “filhos do divórcio” acabam se espelhando no relacionamento de seus pais.^{98 99}

Sendo assim, as crianças que sofrem da SAP, possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência na infância, aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o progenitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras.¹⁰⁰

Em relação às reações e comportamentos do genitor alienador, os motivos para que um genitor inicie a implantar a Síndrome em seus filhos são variados: podem estar cegos por raiva, ou pelo ciúme ao constatar que seu ex-cônjuge encontra-se em nova relação amorosa. Se ele não tiver um par também, pode sentir que os filhos são a única coisa que lhe restam. A sua cólera pode também ser em virtude do ressentimento por ter perdido as benesses de que usufruía na vigência do casamento¹⁰¹.

⁹⁷ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 22.

⁹⁸ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 230.

⁹⁹ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do Serviço Social. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 76.

¹⁰⁰ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 28.

¹⁰¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 38.

As estratégias que são utilizadas pelo genitor alienador são muitas e variadas. Porém, a SAP possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor (genitor alienado).

Em geral, as estratégias usadas pelo progenitor alienador consistem num discurso manipulativo e persuasivo, utilizando-se da culpa, intimidações, medo, vitimização, ameaças, ou até excesso de simpatia. O genitor alienador faz de tudo para impedir o contato da criança com o genitor alienado, desvalorizando e insultando o genitor alienado na frente dos filhos, recusando informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos, tomando decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro, fazendo com que a criança pense que foi abandonada e que não é amada pelo genitor alienado, induzindo culpa no filho por ter bom relacionamento com o genitor alienado, e até mesmo envolvem pessoas próximas como a avó das crianças, irmãos e etc.¹⁰²

Sublinha-se que, em vários casos, os pais alienadores não agem conscientemente, nem percebendo o mal todo que estão causando. De outro lado, tem-se ciência que nem todo alienador age inconscientemente, tendo aqueles que deliberadamente induzem a alienação sobre seus filhos.¹⁰³ Frisa-se, ainda que, na vasta maioria dos casos, a campanha começa antes mesmo da separação.¹⁰⁴

Segundo Jorge Trindade, o genitor alienador, finge hipoteticamente querer ajudar os filhos e o outro genitor, dando conotações de preocupação e de colaboração, quando na realidade age como “um leão dominador vestido de

¹⁰² KENNETH, H.; WALDRON, Ph.D.; DAVID, E.; JOANIS, J. D. Understanding and Collaboratively Treating Parental Alienation Syndrome. **American Journal of Family Law**, v. 10, p. 121-133, 1996. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/waldron.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2012.

¹⁰³ Estes genitores sentem inclusive uma sensação de triunfo, misturada com alegria, pela vitória sobre o derrotado genitor “alvo”, não parecendo se sentirem culpada em estarem usando os filhos (MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 42).

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 47.

cordeiro”, tendo em vista que como todo abusador, utiliza da inocência da criança para atacar o genitor alienado.¹⁰⁵

François Podevyn¹⁰⁶ elenca uma lista de comportamentos clássicos de um genitor alienador que visa sabotar a relação entre os filhos e o outro genitor¹⁰⁷:

a)-Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos; b)-Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; c)-Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai; d)-Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos; e)-Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos; f)-Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.); g)-Falar de maneira descortês do novo conjugue do outro genitor; h)-Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita; i)-“Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos); j)-Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos; k)-Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.); l)-Trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes; m)Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; n)Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos; o)-Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las; p)-Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira; q)-Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Segundo Podevyn, a razão mais utilizada pelo alienador para impedir seus filhos de verem o genitor alienado é o fato de que o outro genitor não seria capaz de ocupar-se dos filhos e que estes não se sentem bem quando voltam das visitas. A última razão utilizada é a acusação de abuso (sexual). Outro argumento muito usado é o fato de que o encontro com o outro genitor não é conveniente para os filhos e que estes necessitam de um tempo para adaptar-se.¹⁰⁸

¹⁰⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**: para operadores do direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 156.

¹⁰⁶ PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2012.

¹⁰⁷ Da mesma forma o site “amorteinventada” trás uma lista de atitudes e comportamentos do genitor alienador para facilitar a identificação da SAP. - <http://www.amorteinventada.com.br/>

¹⁰⁸ Neste sentido, a Dra. Portuguesa Sandra Inês Ferreira Feitor afirma que se objetivarmos atingir um sujeito, ou provocar uma reação emocional à um determinado objeto, necessitaremos de um trabalho sistemático, contínuo e prolongado, no qual, isolamento, medo, a remoção emocional de toda afeição positiva em relação a ele e distância física, permitem a aquisição do modelo exclusivo que desejamos implantar. (FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. (Dissertação de Mestrado). Disponível em:

Frisa-se que, apesar de muitos não saberem, o ato de fazer do filho um confidente, compartilhando com ele suas decepções e suas mágoas, como se ele fora um par, um igual, negando a sua relação de dependência do adulto, predispõe à alienação parental.¹⁰⁹ Chantagens sentimentais, com expressões do tipo “você não quer deixar a mãe triste né?” São igualmente muito comuns na SAP.¹¹⁰

Outra característica muito habitual em genitores alienadores é a superproteção¹¹¹: genitores que se mostram temerosos de tudo e de todos quando se trata de seus filhos são propícios a serem alienadores.¹¹² Outrossim, a tentativa de ser o único adulto confiável, a única pessoa a quem a criança possa recorrer, revelando um desejo de exclusividade, revela uma tentativa de se ligar simbioticamente a prole caracteriza esta presente nos casos de SAP.^{113 114}

A tentativa de ser o único adulto confiável, a única pessoa a quem a criança possa recorrer, revelando um desejo de exclusividade na relação, um temor a que a criança possa se apegar ou confiar em qualquer outro adulto que não o próprio

<<http://pt.scribd.com/doc/55032789/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-SEU-TRATAMENTO-A-LUZ-DO-DIREITO-DE-MENORES>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

¹⁰⁹ CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 65.

¹¹⁰ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 21.

¹¹¹ Constata-se que as mães que “programam” a SAP em seu filho são superprotetoras, e a exclusão que fazem do pai podem anteceder a própria separação e podem não só retroagir ao início da vida das crianças, mas por vezes alcança a própria gravidez (MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 40).

¹¹² *Ibid.*, p. 41.

¹¹³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 40.

¹¹⁴ Neste sentido: SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 27; DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 228-229.

genitor alienador revela uma tentativa de se ligar simbioticamente a prole caracteriza esta presente nos casos de SAP¹¹⁵.¹¹⁶

Paradoxalmente, ao impedir o convívio do genitor não guardião com os filhos, o guardião alienador pode acusá-lo de negligência, projetando nos filhos todas as suas revoltas, e dessa maneira deixar cada vez mais afastado o(a) ex-parceiro(a) da prole. Pode-se indagar se o alienador, ao atacar o cônjuge com verbalizações negativas e destrutivas, não estaria projetando no outro o seu próprio egoísmo e megalomania.¹¹⁷

Infelizmente, o que o genitor alienador não percebe é que, mais tarde, os filhos podem se conscientizar do ocorrido, e vir a se distanciarem deles e odiá-los por terem sido tão cerceados e impedidos de contatos felizes com seu outro genitor e até com o mundo de maneira geral.¹¹⁸

6 CONCLUSÃO

Apesar do grande avanço que tivemos em 2010 ao se ter uma Lei estipulando a SAP, frisa-se que a lei por si só não é suficiente, precisando-se o envolvimento de **todos** para que essa realidade possa ser finalmente alterada.

Concluindo-se, sublinha-se que a Síndrome da Alienação Parental pode, sim, ser revertida. Porém, tendo em vista que o discurso do alienador tem muito poder sobre a criança, não basta somente o trabalho do psicólogo para que a situação seja

¹¹⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 40.

¹¹⁶ Neste sentido: SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 27; DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 228-229.

¹¹⁷ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008, p. 229.

¹¹⁸ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 47.

alterada. É fundamental uma intervenção judicial que garanta esse tratamento, o que normalmente não acontece. O judiciário precisa passar a adotar uma postura mais firme para que no mínimo, exija-se o cumprimento da decisão proferida, a fim de garantir a continuidade do tratamento e da perícia determinados.

Além disso, apesar do grande avanço que tivemos em 2010 ao se ter uma Lei estipulando a SAP, frisa-se que a lei por si só não é suficiente, precisando-se o envolvimento de **todos** para que essa realidade possa ser finalmente alterada. Medidas que dêem publicidade ao tema, e medidas que preparem as crianças, como idas a psicólogos e campanhas nas escolas também podem ser consideradas boas alternativas.

De outro lado, o poder familiar no Brasil que é compartilhado, precisa ser melhor compreendido, deixando de ocupar o lugar frio que lhe reserva um artigo de lei para passar a ser uma questão de atitude daqueles que realmente se esmeram pela felicidade dos filhos. Não há dúvidas que ambos os pais são importantes e fundamentais para o desenvolvimento psíquico dos filhos, sendo por essa razão que se faz tão positiva para as crianças a guarda compartilhada.

Atualmente, não há mais espaço para omissões. Nem dos pais, nem dos juízes, promotores, advogados, psicólogos, médicos ou assistentes sociais! Todos são responsáveis por atentar ao melhor interesse da criança, que têm o direito constitucionalmente assegurado à convivência familiar, com ambos os pais, estejam juntos ou divorciados, na mesma casa, ou em espaços diferentes. Afinal, são as crianças que depositam em nossas mãos a Esperança de um futuro melhor.

Cuidar da criança é absoluta prioridade, pois a criança é o futuro do nosso país. Afinal, abandono gera abandono, violência gera violência e cuidado gera cuidado!

REFERÊNCIAS

ALAN MINAS, PRODUÇÕES CARAMINHOLA, BRASIL. **A morte inventada**. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

A GUARDA compartilhada e a Lei 11.698/08. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 13, p. 236, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28056/guarda_compartilhada_lei_alves.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 abr. 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. p. 7-8. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 46.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/decretos/1990-099710/1990-099710-.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 18 mar. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1251000/MG. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 23/08/2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, 31/08/2011.

_____. Superior Tribunal Federal. Terceira Turma. REsp 916350/RN. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 11/03/2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, 26/03/2008.

BRUNO, Denise Duarte. **A importância da equipe multidisciplinar na investigação da alienação parental**. In: I CONGRESSO NACIONAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 14h.

CAMADIAN SYMPOSIUM FOR PARENTAL ALIENATION SYNDROME. **American Psychiatric Association Considers Parental Alienation for the DSM-5**. Disponível em: <http://cspas.ca/press_release_aug_2010.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2012.

CARNEIRO, Terezinha Féres. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Direitos da criança. Disponível em: <http://www.apfn.com.pt/declaracao_universal_dos_direitos_da_crianca.htm>. Acesso em: 24 mar. 2012.

CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede a história. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Editora Fonte do Direito, v. 18, p. 237-243, 2005.

COULANGES, Fustel de. **Cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 52. (Coleção obra-prima de cada autor - serie ouro).

CUENCA, Jose Manuel Aguilar. O uso de crianças no processo de separação. síndrome de alienação parental. **Revista Lex Nova**, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **O direito dos filhos de pais separados**. In: I CONGRESSO NACIONAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 28 abr. 2012. 15h30min.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coords.). **Atualidades do direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2008.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. O princípio da igualdade aplicado à família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 330.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55032789/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-SEU-TRATAMENTO-A-LUZ-DO-DIREITO-DE-MENORES>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível em: <<http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 22 out. 2011.

GIRARD, Waldy Filho. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOUDARD, Bénédicte. **Le Syndrome D'Aliénation Parentale**. (Tese de Doutorado). Disponível em: <http://www.acalpa.info/the_parental_alienation_syndrome.htm>. Acesso em: 16 mar. 2012.

_____. **Le Syndrome D'Aliénation Parentale**. (Tese de Doutorado). Disponível em: <<http://www.acalpa.info/pdf/sapthese.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

GOULART, Djacir. **Alienação parental**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/alienacao-parental/70996/>>. Acesso em: 03 abr. 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Dados estatísticos**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1753>. Acesso em: 31 mar. 2012.

_____. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2010/rc2010.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J.; GREBB, Jack A. **Compêndio da psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. Tradução de Dayse Batista. 7. ed. Porto Alegre: Artmed, 1997.

KENNETH, H.; WALDRON, Ph.D.; DAVID, E.; JOANIS, J. D. Understanding and Collaboratively Treating Parental Alienation Syndrome. **American Journal of Family Law**, v. 10, p. 121-133, 1996. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/waldron.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOWENSTEIN, L. F. **Parental Alienation Due to a Shared Psychotic Disorder**. 2006. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/41-paraliduetashapsydisfoladeu.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

_____. **Parental Alienation Syndrome (PAS)**. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/lowen99.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

MADALENO, Rolf Hanssen. A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAJOR, A. Jayne. **Parents Who Have Successfully Fought Parental Alienation Syndrome**. Disponível em: <<http://www.breakthroughparenting.com/PAS.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius de. **Alienação parental**. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/alienacao-parental.html>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

PAULINO, Analdino Rodrigues. Chamamento à contemporaneidade. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (Direito de família; v. 5).

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 05 out. 2011.

RAND, Deirdre Conway. **The spectrum of parental alienation syndrome (part I)**. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/rand01.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

RODRIGUES, Lia Palazzo. “Algumas considerações sobre o Direito de Família no novo Código Civil e seus reflexos no regime supletivo de bens”. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=671>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

SILVA, Evandro Luiz; RESENTE, Mário. A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e**

jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Ciprino. Soluções judiciais contra a perniciosa prática da alienação parental. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Psicologia forense e psicologia jurídica: síndrome de alienação parental e narcisismo**. Disponível em: <<http://www.psicologianet.com.br/psicologia-forense-e-psicologia-juridica-pesquisa-cientifica-com-o-tema-sindrome-de-alienacao-parental-e-narcisismo/1953/>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Os sujeitos da alienação parental**. In: I CONGRESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Porto Alegre, 27 abr. 2012. 11:20 p.m.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do Serviço Social. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de

VERSIANI, Tátilla Gomes. **A Síndrome de Alienação Parental na reforma do judiciário**. p. 6. (Trabalho de Conclusão de Curso). Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da união estável**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.